



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.867 - PE (2016/0024262-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164**
: **THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502**
: **RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. EDITAL 34, DE 24/05/2013. EXISTÊNCIA DE UMA VAGA, PREVISTA NO EDITAL, PARA O CARGO DE ODONTÓLOGO. SURGIMENTO DE OUTRA VAGA, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXONERAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA NA PRIMEIRA POSIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATA QUE SE ENCONTRAVA EM SEGUNDO LUGAR, A QUAL DESISTIU DO CERTAME. NOMEAÇÃO DA CANDIDATA QUE SE ENCONTRAVA EM TERCEIRO LUGAR, NA VAGA SURGIDA POSTERIORMENTE AO EDITAL. IMPETRANTE CLASSIFICADA NA QUARTA POSIÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA VAGA, PREVISTA, INICIALMENTE, NO EDITAL DO CONCURSO, PARA OUTRA ESPECIALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Universidade Rural de Pernambuco - UFRPE, contra acórdão que, em sede de Apelação, concedeu a segurança, eis que, "não obstante a classificação da impetrante ter ocorrido, inicialmente, fora do número de vagas previstas no edital, evidenciou-se que com a desistência da candidata, dentro do prazo de validade do concurso, e com esta vaga, prevista em edital, em aberto, surge o direito ao seu preenchimento, com a consequente nomeação do próximo candidato na ordem de classificação, no caso a impetrante, posto que a 1ª colocada foi exonerada, a 2ª colocada desistiu da vaga, a 3ª colocada já havia sido nomeada e empossada, e ela se encontrava em 4º lugar". A desistência da segunda colocada deixou em aberto a vaga prevista no edital, não a vaga surgida dentro do prazo de validade do concurso, já ocupada pela terceira classificada. Concluiu o acórdão recorrido que a Universidade não poderia, assim, redirecionar a vaga prevista, no edital, para o cargo de Odontólogo – para a especialidade Ortodontia, contrariando previsão editalícia.

III. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, "consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração" (STJ, AgInt no RMS 51.590/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2020).

IV. No caso, consoante anotado pelo Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática dos autos, a Universidade Federal Rural de Pernambuco realizou o concurso público para o provimento de cargos do quadro permanente da instituição, mediante Edital 34, de 24/05/2013, disponibilizando, no edital, uma vaga para o cargo de Odontólogo. Em 16/09/2019, foi homologado o resultado do concurso referente ao Edital 34/2013, sendo que, para o cargo de Odontólogo, a ora impetrante classificou-se em quarto lugar, fora do número de vagas inicialmente previsto para o certame.

V. Tendo sido exonerada, a pedido, a primeira colocada para o cargo de Odontólogo da Universidade, foi nomeada a segunda colocada, na vaga prevista no edital, decorrente da referida exoneração. No mesmo dia – antes de qualquer desistência da segunda colocada –, foi nomeada a terceira colocada, também para o cargo de Odontólogo da Universidade, na vaga decorrente da criação de cargo, posterior ao edital, conforme Portaria 324/2014-MEC. Posteriormente, foi tornada sem efeito a portaria de nomeação da segunda colocada para a vaga prevista no edital, tendo em vista a sua desistência do certame.

VI. Não poderia a Administração redirecionar a vaga do certame, prevista no edital, para outra especialidade (Ortodontia), nem tampouco exigir da candidata, ora impetrante, especialidade não prevista no edital do concurso.

VII. Sendo assim, ante a vinculação ao edital do concurso, a mera expectativa de direito da impetrante, quarta colocada no concurso, convolou-se, no caso, em direito subjetivo à nomeação para o cargo de Odontólogo, previsto no Edital 34/2013, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

VIII. Agravo interno provido, para negar provimento ao Recurso Especial da Universidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Francisco Falcão, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Herman Benjamin e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de março de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.867 - PE (2016/0024262-4)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

O agravo interno não merece ser provido.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (v.g. AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013).

(...)

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 43.596/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADO FORA DAS VAGAS. COMPROVADO SURGIMENTO DE VAGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 837.311/PI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

II - O mero surgimento de vagas não enseja a caracterização da preterição se não houver a nomeação do candidato, nisso estando incluso o advento de lei que prevê a criação de mais vagas para o cargo pleiteado, sobretudo quando a própria legislação condiciona a implementação dos novos postos à prática de ato administrativo do Tribunal de Justiça, que considerará ainda a existência de previsão orçamentária, de recursos financeiros e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 49.983/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SURGIMENTO DE VAGAS NÃO COMPROVADO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

3. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS n. 45.117/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017.)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO IMPETRANTE DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA REPERCUSSÃO GERAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, ao pretender sua nomeação por meio de mandado de segurança fundado em contratações precárias, deve demonstrar de plano a existência de cargo efetivo vago em quantidade suficiente para alcançar sua classificação, bem como que houve contratações precárias irregulares em igual número e para realizar as mesmas funções do cargo disputado, de modo a possibilitar a análise da alegada preterição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista a vedação de dilação probatória na via mandamental. Na espécie, não há comprovação da existência de cargos efetivos vagos, nem tampouco de contratações precárias irregulares.

IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

V - No caso, inexistente prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, razão pela qual não se verifica o direito líquido e certo à nomeação.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 50.429/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE PRETERIÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à nomeação de candidatos ao cargo de Auditor Fiscal de Receita Estadual, aprovados em concurso público, mas fora do número de vagas.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, estabeleceu a tese objetiva de que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2015, Repercussão Geral, DJe de 18/4/2016, destaqui).

3. Como os recorrentes foram aprovados fora do número de vagas, a sua nomeação ou não ficava adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que não demonstrada de forma cabal a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame. 4. O item 11.3.2 do edital não previu que haveria novas nomeações para todos os cargos vagos que eventualmente surgissem, tendo apenas estabelecido critério para a distribuição de vagas que a Administração eventualmente entendesse conveniente e oportuno preencher entre as duas especialidades previstas no edital (Tecnologia da Informação e Tributação e Fiscalização).

5. O simples fato de ter sido feita licitação para desenvolvimento de determinado sistema de informática não demonstra cabalmente a necessidade da nomeação dos impetrantes, mesmo daqueles inscritos para a área de Tecnologia da Informação. O desenvolvimento de sistema específico gera necessidade apenas transitória de profissionais. O processo pode demandar de poucos dias a poucos anos, dependendo do porte e complexidade, mas, por si só, não se presta a justificar a contratação de profissionais para permanecerem nos quadros públicos por décadas.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 48.178/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017.)

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que o edital previu uma única vaga para o cargo de Odontólogo, a qual foi devidamente preenchida e, posteriormente, o servidor pediu exoneração. Ainda, durante o prazo de validade do concurso, surgiu outra vaga, preenchida pelo candidato classificado em terceiro lugar, em virtude da desistência da segunda colocada.

Assim, consoante o entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, é certo o direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso somente para candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas pelo certame, devendo ser, todavia, respeitada a discricionariedade que a Administração Pública possui quanto à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas.

In casu, é importante sublinhar que o posterior surgimento de novas vagas não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo em caso de desistência, o que foi atendido com a nomeação do terceiro classificado, o que não faz surgir a obrigatoriedade da Administração em nomear o quarto colocado para a outra vaga, seja decorrente da exoneração do servidor, seja pelo surgimento de vagas novas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a inteligência adotada pelo acórdão guerreado é dissonante da jurisprudência desta Corte, uma vez que a outrora impetrante não ficou classificada em posição que lhe conferisse direito subjetivo à nomeação (4ª colocação), o que basta para configurar apenas mera expectativa de direito.

Ademais, ainda que assim não fosse, rever tal posição exigiria necessário o reexame dos elementos de fato, não sendo viável o reexame da matéria fático-probatória em recurso especial em vista do óbice do enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.867 - PE (2016/0024262-4)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. **DUAS VAGAS EXISTENTES. UMA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. SURGIMENTO DE OUTRA VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXONERAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA NA PRIMEIRA POSIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATA QUE SE ENCONTRAVA EM SEGUNDO LUGAR. NOMEAÇÃO E POSSE DA CANDIDATA QUE SE ENCONTRAVA EM TERCEIRO LUGAR NA VAGA SURGIDA POSTERIORMENTE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATA CLASSIFICADA NA SEGUNDA POSIÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. IMPETRANTE CLASSIFICADA NA QUARTA POSIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA SUA NOMEAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO NO PREENCHIMENTO DAS DUAS VAGAS CONFORME LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE AO CARGO PRETENDIDO ASSEGURADA. RECURSO PROVIDO.**

1. O princípio da legalidade administrativa, textualmente previsto no art. 37, caput, da CF/88, diversamente do princípio fundamental da legalidade, ínsito no art. 5º, II, também da Constituição Federal, condiciona o agir da Administração aos ditames da Lei.

2. Em uma visão contemporânea, esse princípio deve ser lido a partir do contexto axiológico neoconstitucionalista, acolhidos pelo Estado de Direito, na concepção da juridicidade.

3. **A impetrante realizou, em 2013, concurso público de provas e títulos, para o provimento do cargo de odontóloga da UFRPE, tendo obtido ao final a aprovação e classificação em 4º lugar. E que, apesar das duas vagas existentes (uma prevista no edital do concurso nº. 34/2013 para o referido cargo e outra surgida no prazo de validade do concurso) e da desistência de Ludmila Xavier Costa (candidata que estava em 2º lugar, e que havia sido nomeada para assumir a vaga prevista em edital, em razão da exoneração da candidata que estava em 1º lugar), só foi devidamente provida uma vaga, decorrente da criação de cargo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Odontólogo durante a validade do concurso, com a nomeação e posse de Cecilia Cruz, candidata em classificação imediatamente anterior a da impetrante, qual seja o 3º lugar.

4. **Vê-se que somente uma candidata assumiu corretamente uma das duas vagas existentes, vez que a 2ª colocada, oficialmente, manifestou o desinteresse na assunção do cargo, assinando o termo de desistência, conforme Portaria 1208/2014, publicada em agosto de 2014.**

5. Não ocorreu a devida vinculação ao Edital de Abertura do Concurso, de nº. 34/2013, tendo em vista que deveria ter sido, por ser um ato vinculado e não discricionário como parece querer preenchida também, pela apelante, a outra vaga prevista demonstrar a apelada, com o seu desinteresse no preenchimento pela mesma da vaga remanescente, decorrente da desistência supramencionada.

6. **A nomeação e posterior desistência da 2º colocada fez surgir o direito subjetivo à sua nomeação (como próxima candidata na lista de classificação) para o cargo. Ocorre, todavia, que, após a desistência da 2º colocada, ou seja, após o surgimento do direito da apelante à nomeação, a Autoridade Coatora redirecionou um dos cargos de odontólogo para a especialidade Ortodontia (id. 877606), mesmo após a inequívoca nomeação de candidatos para os cargos vagos de Odontólogo, violando o direito da apelante à nomeação.**

7. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade.

8. **Não obstante a classificação da impetrante ter ocorrido, inicialmente, fora do número de vagas previstas no edital, evidenciou-se que com a desistência da candidata, dentro do prazo de validade do concurso, e com esta vaga, prevista em edital, em aberto, surge o direito ao seu preenchimento, com a conseqüente nomeação, do próximo candidato na ordem de classificação, no caso a impetrante, posto que a 1ª colocada foi exonerada, a 2ª colocada desistiu da vaga, a 3º colocada já havia sido nomeada e empossada, e ela se encontrava em 4º lugar.**

9. A jurisprudência atual sobre concursos públicos (Informativo nº. 511 do STJ), é no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, em princípio, não tem direito subjetivo à nomeação. No entanto, caso surjam novas vagas e o concurso ainda esteja no prazo de validade, esses candidatos adquirem direito subjetivo de serem nomeados desde que fique comprovado que há interesse público na nomeação.

10. Essa comprovação pode ser feita de diversas formas, dentre outras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando as vagas surgem por conta da desistência de candidatos nomeados e que decidiram não assumir ou pediram exoneração (STJ AgRg no REsp 1225356/AM).

11. 'Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursado aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas' (Pleno do STF, RE 598099, julgado em 10/08/2011, Rel. Min. Gilmar Mendes).

12. **Infere-se que restou comprovado nos autos que: a) o edital do referido concurso previu uma vaga e houve o surgimento de outra vaga, dentro do prazo de validade do certame, para o cargo pretendido nesta demanda; b) o autor restou classificado na 4ª posição; c) exoneração da candidata classificada na 1ª posição e desistência da candidata classificada na 2ª posição, dentro do prazo de validade do concurso e d) a UFRPE nomeou apenas uma candidata, que se encontrava classificada na 3ª posição, e redirecionou a outra vaga prevista para o cargo de odontólogo para a especialidade Ortodontia, contrariando previsão editalícia.**

13. **O edital do concurso não foi devidamente cumprido pela autoridade coatora, sendo possível, como pretende a impetrante, que seja assegurada a sua nomeação para assumir o cargo de Odontólogo da UFRPE, pois restou configurado que a sua expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo.**

14. **Apelação provida**" (fls. 167/168e).

O Ministro FRANCISCO FALCÃO, a fls. 290/298e, deu provimento ao Recurso Especial, "para reformar o acórdão guerreado e restabelecer a sentença de 1º grau", ao entendimento de que "o posterior surgimento de novas vagas não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo em caso de desistência, **o que foi atendido com a nomeação do terceiro classificado, o que não faz surgir a obrigatoriedade da Administração em nomear o quarto colocado para a outra vaga, seja decorrente da exoneração do servidor, seja pelo surgimento de vagas novas**".

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, "consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração" (STJ, AgInt no RMS 51.590/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2020).

Entretanto, no caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático da causa, asseverou que:

"No caso concreto, após examinar detidamente os autos, verifico que assiste razão à impetrante, ora apelante.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante realizou, em 2013, concurso público de provas e títulos, **para o provimento do cargo de odontóloga da UFRPE, tendo obtido ao final a aprovação e classificação em 4º lugar. E que, apesar das duas vagas existentes (uma prevista no edital do concurso nº. 34/2013 para o referido cargo e outra surgida no prazo de validade do concurso) e da desistência de Ludmila Xavier Costa (candidata que estava em 2º lugar, e que havia sido nomeada para assumir a vaga prevista em edital, em razão da exoneração da candidata que estava em 1º lugar), só foi devidamente provida uma vaga, decorrente da criação de cargo de Odontólogo durante a validade do concurso, com a nomeação e posse de Cecilia Cruz candidata, em classificação imediatamente anterior a da impetrante, qual seja o 3º lugar.**

Vê-se que somente uma candidata assumiu corretamente uma das duas vagas existentes, vez que a 2ª colocada, oficialmente, manifestou o desinteresse na assunção do cargo, assinando o termo de desistência, conforme Portaria 1208/2014, publicada em agosto de 2014.

Desta feita, **não ocorreu a devida vinculação ao Edital de Abertura do Concurso, de nº. 34/2013, tendo em vista que deveria ter sido preenchida também, pela apelante, a outra vaga prevista**, por ser um ato vinculado e não discricionário como parece querer demonstrar a apelada, com o seu desinteresse no preenchimento pela mesma da vaga remanescente, decorrente da desistência supramencionada.

Como bem demonstrou a apelante, em suas razões recursais, **a nomeação e posterior desistência da 2º colocada fez surgir o direito subjetivo à sua nomeação (como próxima candidata na lista de classificação) para o cargo. Ocorre, todavia, que, após a desistência da 2º colocada, ou seja, após o surgimento do direito da apelante à nomeação, a Autoridade Coatora redirecionou um dos cargos de odontólogo para a especialidade Ortodontia (id. 877606), mesmo após a inequívoca nomeação de candidatos para os cargos vagos de Odontólogo, violando o direito da apelante à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação.

É sabido que o princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade.

Não obstante a classificação da impetrante ter ocorrido, inicialmente, fora do número de vagas previstas no edital, evidenciou-se que com a desistência da candidata, dentro do prazo de validade do concurso, e com esta vaga, prevista em edital, em aberto, surge o direito ao seu preenchimento, com a conseqüente nomeação, do próximo candidato na ordem de classificação, no caso a impetrante, posto que a 1ª colocada foi exonerada, a 2ª colocada desistiu da vaga, a 3ª colocada já havia sido nomeada e empossada, e ela se encontrava em 4º lugar.

Insta destacar que o importante para o desfecho do presente feito, com o reconhecimento do direito à nomeação, é que a desistência se faça dentro do prazo de validade do concurso, o que de fato ocorreu.

(...)

Diante de tais considerações, infere-se que restou comprovado nos autos que: a) o edital do referido concurso previu uma vaga e houve o surgimento de outra vaga, dentro do prazo de validade do certame, para o cargo pretendido nesta demanda; b) o autor restou classificado na 4ª posição; c) exoneração da candidata classificada na 1ª posição e desistência da candidata classificada na 2ª posição, dentro do prazo de validade do concurso e d) a UFRPE nomeou apenas uma candidata, que se encontrava classificada na 3ª posição, e redirecionou a outra vaga prevista para o cargo de odontólogo para a especialidade Ortodontia, contrariando previsão editalícia.

Nesse contexto, penso que **o edital do concurso não foi devidamente cumprido pela autoridade coatora**, sendo possível, como pretende a impetrante, que seja assegurada a sua nomeação para assumir o cargo de Odontólogo da UFRPE, pois restou configurado que a sua expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo" (fls. 175/176e).

Compulsando os autos, percebe-se que a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO realizou o concurso público para provimento de cargos do quadro permanente da instituição, mediante Edital 34, de 24/05/2013, disponibilizando **uma vaga** para o cargo de Odontólogo (fl. 28e).

Em 16/09/2019, foi homologado o resultado do concurso referente ao Edital 34/2013, sendo que, para o cargo de Odontólogo, foram classificadas, nas quatro primeiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posições, as seguintes candidatas: 1º) RAQUEL BALABAN; 2º) LUDMILA XAVIER VASQUES COSTA; 3º) CECILIA MARIA DE SA BARRETO CRUZ; e 4º) MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE, ora impetrante (fl. 49e).

Em 22/01/2014, foi nomeada a primeira colocada RAQUEL BALABAN, para o cargo de Odontólogo, em vaga decorrente de aposentadoria do servidor Walter de Carvalho Barros (Portaria 147, a fl. 50e), a qual foi exonerada do referido cargo, a pedido, em 08/04/2014 (Portaria 493, a fl. 51e).

Em **23/05/2014**, foi nomeada a **segunda** colocada LUDMILA XAVIER VASQUES COSTA, para o cargo de Odontólogo, **na vaga decorrente da exoneração de Raquel Balaban** (Portaria 673, a fl. 55e). **Nesse mesmo dia, em 23/05/2014 – antes de qualquer desistência da segunda colocada –**, foi nomeada a **terceira** colocada CECILIA MARIA DE SÁ BARRETO CRUZ, também para o cargo de Odontólogo da Universidade, **na vaga decorrente da criação de cargo**, conforme Portaria 324/2014-MEC, 09/04/2014 (Portaria 672, a fl. 55e).

A fl. 53e, consta a Portaria 1.208, de 19/08/2014 (publicada no DOU de 29/08/2014), que tornou sem efeito a Portaria 673/2014, "**tendo em vista a desistência da candidata Ludmila Xavier Vasques Costa**", a mencionada **segunda** colocada.

Consoante bem observou o acórdão recorrido, "não obstante a classificação da impetrante ter ocorrido, **inicialmente, fora do número de vagas previstas no edital**, evidenciou-se que com a **desistência da candidata, dentro do prazo de validade do concurso, e com esta vaga, prevista em edital, em aberto, surge o direito ao seu preenchimento, com a conseqüente nomeação, do próximo candidato na ordem de classificação, no caso a impetrante**, posto que a 1ª colocada foi exonerada, a 2ª colocada desistiu da vaga, **a 3º colocada já havia sido nomeada e empossada**, e ela se encontrava em 4º lugar". Observa-se que a terceira colocada foi nomeada para vaga criada durante o prazo de validade do certame, e não para a vaga inicialmente disponibilizada, no edital, para o concurso.

Não poderia a Administração redirecionar essa vaga do certame para outra especialidade (Ortodontia), nem tampouco exigir da candidata, ora impetrante, especialidade não prevista do edital do concurso.

Sendo assim, ante a vinculação ao edital do concurso, há de ser reconhecido o direito de a impetrante ser nomeada para o cargo de Odontólogo, previsto no Edital 34/2013, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, para divergir, dou provimento ao Agravo interno, para negar provimento ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.867 - PE (2016/0024262-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES -
PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO -
PE025921
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CRIAÇÃO DE NOVA VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PREENCHIMENTO COM NOMEAÇÃO DE OUTRO CANDIDATO. VAGA SURGIDA POSTERIORMENTE, MAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, PROVENIENTE DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO QUE, POR SUA VEZ, FOI DECORRENTE DE EXONERAÇÃO DE OUTRO CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça passou a seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema 784/STF).

2. Jurisprudência que não se amolda às peculiaridades do caso em julgamento, pois a vaga a ser ocupada pela impetrante é aquela prevista no Edital, não a aberta durante o prazo de validade do concurso.

3. O TRF da 5ª Região assim asseverou: "Pela documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante realizou, em 2013, concurso público de provas e títulos, para o provimento do cargo de odontóloga da UFRPE, tendo obtido ao final a aprovação e classificação em 4º lugar. E que, apesar das duas vagas existentes (uma prevista no edital do concurso nº. 34/2013 para o referido cargo e outra surgida no prazo de validade do concurso) e da desistência de Ludmila Xavier Costa (candidata que estava em 2º lugar, e que havia sido nomeada para assumir a vaga prevista em edital, em razão da exoneração da candidata que estava em 1º lugar), só foi devidamente provida uma vaga, decorrente da criação de cargo de Odontólogo durante a validade do concurso, com a nomeação e posse de Cecília Cruz candidata, em classificação imediatamente anterior a da impetrante, qual seja o 3º lugar".

4. Considerando que a vaga prevista no edital de abertura do certame não foi preenchida, há direito subjetivo da quarta classificada à nomeação. **A autarquia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia, após a desistência da segunda colocada e o surgimento do direito subjetivo à nomeação da impetrante, ter redirecionado o cargo de Odontólogo, previsto no Edital, para a especialidade Ortodontia, tampouco exigir da impetrante essa especialidade.

5. Pedindo a máxima vênia ao eminente Relator, **acompanho a divergência aberta pela eminente Ministra Assusete Magalhães**, para dar provimento ao Agravo Interno.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2021.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. DUAS VAGAS EXISTENTES. UMA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. SURGIMENTO DE OUTRA VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXONERAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA NA PRIMEIRA POSIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATA QUE SE ENCONTRAVA EM SEGUNDO LUGAR. NOMEAÇÃO E POSSE DA CANDIDATA QUE SE ENCONTRAVA EM TERCEIRO LUGAR NA VAGA SURGIDA POSTERIORMENTE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATA CLASSIFICADA NA SEGUNDA POSIÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. IMPETRANTE CLASSIFICADA NA QUARTA POSIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA SUA NOMEAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO NO PREENCHIMENTO DAS DUAS VAGAS CONFORME LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE AO CARGO PRETENDIDO ASSEGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da legalidade administrativa, textualmente previsto no art. 37, caput, da CF/88, diversamente do princípio fundamental da legalidade, insito no art. 5º, II, também da Constituição Federal, condiciona o agir da Administração aos ditames da Lei.

2. Em uma visão contemporânea, esse princípio deve ser lido a partir do contexto axiológico neoconstitucionalista, acolhidos pelo Estado de Direito, na concepção da juridicidade.

3. A impetrante realizou, em 2013, concurso público de provas e títulos, para o provimento do cargo de odontóloga da UFRPE, tendo obtido ao final a aprovação e classificação em 4º lugar. E que, apesar das duas vagas existentes (uma prevista no edital do concurso nº. 34/2013 para o referido cargo e outra surgida no prazo de validade do concurso) e da desistência de Ludmila Xavier



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa (candidata que estava em 2º lugar, e que havia sido nomeada para assumir a vaga prevista em edital, em razão da exoneração da candidata que estava em 1º lugar), só foi devidamente provida uma vaga, decorrente da criação de cargo de Odontólogo durante a validade do concurso, com a nomeação e posse de Cecília Cruz, candidata em classificação imediatamente anterior a da impetrante, qual seja o 3º lugar.

4. Vê-se que somente uma candidata assumiu corretamente uma das duas vagas existentes, vez que a 2ª colocada, oficialmente, manifestou o desinteresse na assunção do cargo, assinando o termo de desistência, conforme Portaria 1208/2014, publicada em agosto de 2014.

5. Não ocorreu a devida vinculação ao Edital de Abertura do Concurso, de nº. 34/2013, tendo em vista que deveria ter sido, por ser um ato vinculado e não discricionário como parece querer preenchida também, pela apelante, a outra vaga prevista demonstrar a apelada, com o seu desinteresse no preenchimento pela mesma da vaga remanescente, decorrente da desistência supramencionada.

6. A nomeação e posterior desistência da 2ª colocada fez surgir o direito subjetivo à sua nomeação (como próxima candidata na lista de classificação) para o cargo. Ocorre, todavia, que, após a desistência da 2ª colocada, ou seja, após o surgimento do direito da apelante à nomeação, a Autoridade Coatora redirecionou um dos cargos de odontólogo para a especialidade Ortodontia (id. 877606), mesmo após a inequívoca nomeação de candidatos para os cargos vagos de Odontólogo, violando o direito da apelante à nomeação.

7. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade.

8. Não obstante a classificação da impetrante ter ocorrido, inicialmente, fora do número de vagas previstas no edital, evidenciou-se que com a desistência da candidata, dentro do prazo de validade do concurso, e com esta vaga, prevista em edital, em aberto, surge o direito ao seu preenchimento, com a conseqüente nomeação, do próximo candidato na ordem de classificação, no caso a impetrante, posto que a 1ª colocada foi exonerada, a 2ª colocada desistiu da vaga, a 3ª colocada já havia sido nomeada e empossada, e ela se encontrava em 4º lugar.

9. A jurisprudência atual sobre concursos públicos (Informativo nº. 511 do STJ), é no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, em princípio, não tem direito subjetivo à nomeação. No entanto, caso surjam novas vagas e o concurso ainda esteja no prazo de validade, esses candidatos adquirem direito subjetivo de serem nomeados desde que fique comprovado que há interesse público na nomeação.

10. Essa comprovação pode ser feita de diversas formas, dentre outras, quando as vagas surgem por conta da desistência de candidatos nomeados e que decidiram não assumir ou pediram exoneração (STJ AgRg no REsp 1225356/AM).

11. 'Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursado aprovado e, dessa forma, um dever imposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas' (Pleno do STF, RE 598099, julgado em 10/08/2011, Rel. Min. Gilmar Mendes).

12. Infere-se que restou comprovado nos autos que: a) o edital do referido concurso previu uma vaga e houve o surgimento de outra vaga, dentro do prazo de validade do certame, para o cargo pretendido nesta demanda; b) o autor restou classificado na 4ª posição; c) exoneração da candidata classificada na 1ª posição e desistência da candidata classificada na 2ª posição, dentro do prazo de validade do concurso e d) a UFRPE nomeou apenas uma candidata, que se encontrava classificada na 3ª posição, e redirecionou a outra vaga prevista para o cargo de odontólogo para a especialidade Ortodontia, contrariando previsão editalícia.

13. O edital do concurso não foi devidamente cumprido pela autoridade coatora, sendo possível, como pretende a impetrante, que seja assegurada a sua nomeação para assumir o cargo de Odontólogo da UFRPE, pois restou configurado que a sua expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo.

14. Apelação provida.

O eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, em decisão monocrática, deu provimento ao Recurso Especial, "para reformar o acórdão guerreado e restabelecer a sentença de 1º grau", sob o fundamento de que "o posterior surgimento de novas vagas não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo em caso de desistência, o que foi atendido com a nomeação do terceiro classificado, o que não faz surgir a obrigatoriedade da Administração em nomear o quarto colocado para a outra vaga, seja decorrente da exoneração do servidor, seja pelo surgimento de vagas novas".

Contra a decisão, a impetrante interpôs Agravo Interno, alegando, em síntese (fls. 373-374, e-STJ):

Consoante já destacado em tópicos precedentes, a decisão monocrática agravada entendeu, na contramão do contexto fático-probatório reconhecido pela segunda instância, que a desistência da candidata classificada em segundo lugar teria beneficiado a candidata classificada em terceiro lugar – e não a recorrida – daí porque deu provimento ao recurso especial.

Ocorre que, ainda que não se queira consultar o acórdão TRF-5, basta que se verifique a fl. 55, do e-STJ, para que se constate que tanto a segunda colocada como a terceira colocada foram nomeadas na mesma data, por meio das portarias nº 672 e 673, ambas publicadas no diário oficial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da união do dia 23/05/2014, ao passo em que a vacância por desistência da vaga destinada à segunda colocada somente foi publicada no diário oficial da união do dia 29/08/2018, conforme Portaria nº 1208 (e-STJ, fls. 53).

Dessa forma, fica claro que, por ocasião da desistência da segunda colocada, a terceira colocada inequivocamente já estava nomeada para vaga distinta, razão pela qual a vacância da vaga então pertencente à segunda colocada somente poderia beneficiar a recorrida.

O eminente Relator, em seu substancioso Voto, negou provimento ao Agravo Interno, sendo importante citar sua ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO CANDIDATO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

I - Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

III - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se, em direito subjetivo, somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las.

IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

V - No caso dos autos, o Tribunal *a quo* consignou que o edital previu uma única vaga para o cargo de Odontólogo, a qual foi devidamente preenchida e, posteriormente, o servidor pediu exoneração. Ainda, durante o prazo de validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do concurso, surgiu outra vaga, preenchida pelo candidato classificado em terceiro lugar, em virtude da desistência da segunda colocada.

VI - Assim, consoante o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, é certo o direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso somente para candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas pelo certame, devendo ser, todavia, respeitada a discricionariedade que a administração pública possui a nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas.

VII - *In casu*, é importante sublinhar que o posterior surgimento de novas vagas não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo em caso de desistência, o que foi atendido com a nomeação do terceiro classificado, o que não faz surgir a obrigatoriedade da administração em nomear o quarto colocado para a outra vaga, seja decorrente da exoneração do servidor, seja pelo surgimento de vagas novas.

VIII - Agravo interno improvido

A eminente Ministra Assusete Magalhães abriu a divergência, apontando o que segue:

Consoante bem observou o acórdão recorrido, "não obstante a classificação da impetrante ter ocorrido, **inicialmente, fora do número de vagas previstas no edital**, evidenciou-se que com a **desistência da candidata, dentro do prazo de validade do concurso, e com esta vaga, prevista em edital, em aberto, surge o direito ao seu preenchimento, com a conseqüente nomeação, do próximo candidato na ordem de classificação, no caso a impetrante**, posto que a 1ª colocada foi exonerada, a 2ª colocada desistiu da vaga, **a 3ª colocada já havia sido nomeada e empossada**, e ela se encontrava em 4º lugar". Observa-se que a terceira colocada foi nomeada para vaga criada durante o prazo de validade do certame, e não para a vaga inicialmente disponibilizada para o concurso. (grifos no original)

Pedi-se vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

É o **relatório**.

Passo ao **Voto**.

Peço vênha ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

De fato, a Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema 784/STF).

Entretanto, com vênias ao entendimento contrário, essa jurisprudência não se amolda às peculiaridades do caso em julgamento, pois a vaga a ser ocupada pela impetrante é aquela prevista no Edital, não a aberta durante o prazo de validade do concurso.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região asseverou o seguinte:

No caso concreto, após examinar detidamente os autos, verifico que assiste razão à impetrante, ora apelante.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante realizou, em 2013, concurso público de provas e títulos, para o provimento do cargo de odontóloga da UFRPE, tendo obtido ao final a aprovação e classificação em 4º lugar. **E que, apesar das duas vagas existentes (uma prevista no edital do concurso nº. 34/2013 para o referido cargo e outra surgida no prazo de validade do concurso) e da desistência de Ludmila Xavier Costa (candidata que estava em 2º lugar, e que havia sido nomeada para assumir a vaga prevista em edital, em razão da exoneração da candidata que estava em 1º lugar), só foi devidamente provida uma vaga, decorrente da criação de cargo de Odontólogo durante a validade do concurso, com a nomeação e posse de Cecilia Cruz candidata, em classificação imediatamente anterior a da impetrante, qual seja o 3º lugar.**

Vê-se que somente uma candidata assumiu corretamente uma das duas vagas existentes, vez que a 2ª colocada, oficialmente, manifestou o desinteresse na assunção do cargo, assinando o termo de desistência, conforme Portaria 1208/2014, publicada em agosto de 2014.

Desta feita, não ocorreu a devida vinculação ao Edital de Abertura do Concurso, de nº. 34/2013, tendo em vista que deveria ter sido preenchida também, pela apelante, a outra vaga prevista, por ser um ato vinculado e não discricionário como parece querer demonstrar a apelada, com o seu desinteresse no preenchimento pela mesma da vaga remanescente, decorrente da desistência supramencionada.

Como bem demonstrou a apelante, em suas razões recursais, a nomeação e posterior desistência da 2ª colocada fez surgir o direito subjetivo à sua nomeação (como próxima candidata na lista de classificação) para o cargo. **Ocorre, todavia, que, após a desistência da 2ª colocada, ou seja, após o surgimento do direito da apelante à nomeação, a Autoridade Coatora redirecionou um dos cargos de odontólogo para a especialidade Ortodontia (id. 877606), mesmo após a inequívoca nomeação de candidatos para os cargos vagos de Odontólogo, violando o direito da apelante à nomeação.**

É sabido que o princípio da moralidade impõe obediência às regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade.

Não obstante a classificação da impetrante ter ocorrido, inicialmente, fora do número de vagas previstas no edital, evidenciou-se que com a desistência da candidata, dentro do prazo de validade do concurso, e com esta vaga, prevista em edital, em aberto, surge o direito ao seu preenchimento, com a conseqüente nomeação, do próximo candidato na ordem de classificação, no caso a impetrante, posto que a 1ª colocada foi exonerada, a 2ª colocada desistiu da vaga, a 3ª colocada já havia sido nomeada e empossada, e ela se encontrava em 4º lugar.

Insta destacar que o importante para o desfecho do presente feito, com o reconhecimento do direito à nomeação, é que a desistência se faça dentro do prazo de validade do concurso, o que de fato ocorreu.

(...)

Diante de tais considerações, infere-se que restou comprovado nos autos que: a) o edital do referido concurso previu uma vaga e houve o surgimento de outra vaga, dentro do prazo de validade do certame, para o cargo pretendido nesta demanda; b) o autor restou classificado na 4ª posição; c) exoneração da candidata classificada na 1ª posição e desistência da candidata classificada na 2ª posição, dentro do prazo de validade do concurso e d) a UFRPE nomeou apenas uma candidata, que se encontrava classificada na 3ª posição, e redirecionou a outra vaga prevista para o cargo de odontólogo para a especialidade Ortodontia, contrariando previsão editalícia.

Nesse contexto, penso que **o edital do concurso não foi devidamente cumprido pela autoridade coatora**, sendo possível, como pretende a impetrante, que seja assegurada a sua nomeação para assumir o cargo de Odontólogo da UFRPE, pois restou configurado que a sua expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo. (fls. 175-176, e-STJ).

Segundo o Voto condutor do acórdão recorrido, "só foi devidamente provida uma vaga, **decorrente da criação de cargo de Odontólogo durante a validade do concurso**, com a nomeação e posse de Cecilia Cruz, candidata em classificação imediatamente anterior a da impetrante, qual seja o 3º lugar." Portanto, a desistência da segunda colocada deixou em aberto a vaga prevista no edital, não a vaga aberta durante da validade do concurso, já ocupada pela terceira classificada.

Considerando que a vaga prevista no edital de abertura do certame não foi preenchida, há direito subjetivo da quarta classificada à nomeação. A autarquia não poderia, após a desistência da segunda colocada e o surgimento do direito subjetivo à nomeação da impetrante, ter redirecionado o cargo de Odontólogo, previsto no Edital, para a especialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ortodontia, tampouco exigir da impetrante essa especialidade.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência aberta pela eminente Ministra Assusete Magalhães, para **dar provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024262-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no Resp 1.584.867 / PE**

Números Origem: 08000493620154058300 8000493620154058300

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024262-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.584.867 / PE**

Números Origem: 08000493620154058300 8000493620154058300

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024262-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.584.867 / PE**

Números Origem: 08000493620154058300 8000493620154058300

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024262-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.584.867 / PE**

Números Origem: 08000493620154058300 8000493620154058300

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto-vogal divergente da Sra. Ministra Assusete Magalhães dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024262-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.584.867 / PE**

Números Origem: 08000493620154058300 8000493620154058300

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA DO REGO BARROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - PE028502
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO - PE025921
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Francisco Falcão, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão."

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Herman Benjamin e Og Fernandes.